

6

ANO 1.997

PROCESSO N.º 1/3

3/4



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 06/97

OBJETO Acrescenta parágrafo ao Artigo 27 da Lei nº 1813, de 17 de fevereiro de 1987 que especifica.

Apresentado em Sessão do dia 03/02/97

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 05/02/97 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2540/97

Lei n.º

Publicado no Jornal "Gazeta de Bebedouro" 22/02/97.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2614, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Acrescenta parágrafo ao Artigo 27 da Lei nº 1813, de 17 de fevereiro de 1987 que especifica.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao Artigo 27 da Lei nº 1813, de 17 de fevereiro de 1987 o seguinte Parágrafo: **PARÁGRAFO 2º** - Para as edificações com área de construção igual ou superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), serão aplicados o contido no Artigo 5º desta Lei, independente de ser ou não edificação existente.

ARTIGO 2º - O parágrafo único do Artigo 27 da Lei nº 1813, de 17 de fevereiro de 1987, passa a ser o parágrafo 1º do referido artigo.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de fevereiro de 1997.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de fevereiro de 1997.

Sônia Aparecida Ribeiro Colósio
Chefe de Gabinete.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/219/97

07 de Fevereiro de 1.997

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência que em Sessão Extraordinária realizada dia 05 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 06/97 de autoria do Poder Executivo, que acrescenta parágrafo ao Artigo 27 da Lei nº 1813, de 17 de fevereiro de 1.987 que especifica.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2540/97, para devida promulgação.

Sem mais renovo à Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Angelo Desenso Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Edne José Piffer
Digníssimo Prefeito Municipal
NESTA

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 417/97
DATA: 30/01/1997 HORA: 13:48:50
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/063/97/NA
RESP: PALOMA C. TORRES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Fis. nº
C. M. Bebedouro
Pres. Com.

29 de janeiro de 1997
OEP/063/97/na

Senhor Presidente

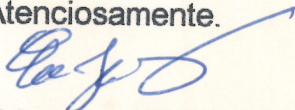
Através do presente, encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que acrescenta parágrafo 2º ao Artigo 27 da Lei nº 1813, de 17 de fevereiro de 1987, que especifica.

A presente medida visa possibilitar as empresas situadas no município, com área igual ou superior a 750,00m², de adaptar-se às normas de segurança em prazo a ser fixado em cronograma físico e aceito pela Comissão Executiva de Segurança.

Em razão da necessidade de dar prosseguimento aos projetos que se encontram paralisados no Departamento competente desta Prefeitura, solicitamos o apoio dos nobres Edís, no sentido de aprovarem a presente matéria, em regime de urgência especial, ainda nessa Sessão.

Certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.



Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Angelo Desenso Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



APROVADO EM 05/02/97

16 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROJETO DE LEI Nº 06 /97

Fls. nº
C. M. Bebedouro
Pres. Com.

Acrescenta parágrafo ao Artigo 27 da Lei nº 1813, de 17 de fevereiro de 1987 que especifica.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao Artigo 27 da Lei nº 1813, de 17 de fevereiro de 1987 o seguinte Parágrafo: **PARÁGRAFO 2º** - Para as edificações com área de construção igual ou superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), serão aplicados o contido no Artigo 5º desta Lei, independente de ser ou não edificação existente.

ARTIGO 2º - O parágrafo único do Artigo 27 da Lei nº 1813, de 17 de fevereiro de 1987, passa a ser o parágrafo 1º do referido artigo.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de janeiro de 1997.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal



Fis. n.º
C. M. Bebedouro
Pres. Com.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 1813, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1987.

Dispõe sobre aplicação das normas de Proteção contra Incêndios no Município de Bebedouro e dá outras providências.

SERGIO SESSA STAMATO, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

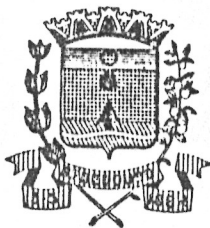
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS.

ARTIGO 1º - Passa a ser exigido no Município de Bebedouro o cumprimento das disposições de Proteção contra Incêndios contidas na Legislação Estadual que trata das exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, as quais são adotadas por esta Lei.

ARTIGO 2º - Além do cumprimento das disposições contidas no Artigo 1º, os edifícios a serem construídos neste Município, com altura igual ou superior a 10 (dez) metros, contados do nível da via pública ao piso do último pavimento, deverão possuir escadas de Segurança, obedecida as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ARTIGO 3º - Os edifícios enquadrados nas exigências referidas no Artigo 1º, deverão satisfazer condições mínimas para que sua população possa abandoná-los em casos de incêndios completamente protegida em sua integridade física e para permitir o fácil acesso de auxílio externo (bombeiros) para o combate ao fogo e a retirada da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prédios referidos neste artigo deverão satisfazer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas quanto a largura de portas, escadas, acesso e as saídas de emergência.

DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES

ARTIGO 4º - Dever-se-ão adaptar-se às exigências de segurança, mediante execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização, as edificações existentes que não tem proteção contra incêndio e demais condição de segurança.

ARTIGO 5º - As obras e serviços necessários à adaptação às normas de segurança de uso referidas no artigo 4º deverão ser executadas nos prazos fixados em cronograma físico e aceitos pela Comissão Executiva de Segurança, composta de um Oficial do Corpo de Bombeiros, um Engenheiro da Secretaria de Obras do Município e um Advogado do Departamento Jurídico do Município.

ARTIGO 6º - Para concessão do prazo referido no artigo anterior a Comissão Executiva de Segurança levará em conta as características da edificação, os riscos de incêndio, a evacuação e o volume das obras a executar.

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

ARTIGO 7º - Caberá ao Corpo de Bombeiros local a aprovação de projetos de Proteção contra incêndios e liberação de Atestados de Vistoria necessário ao fiel cumprimento das exigências contidas na Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso das edificações enquadradas no Artigo 4º, caberá à Comissão executiva de Segurança a aprovação do Projeto e a liberação do atestado de vistoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 8º - Os projetos aprovados que não tiverem Atestados de Vistoria final dentro de 05 (cinco) anos ficam sujeitos à substituição e adequação às normas.

ARTIGO 9º - Os loteamentos urbanos ou para fins urbanos deverão ter seus projetos de instalações de hidrantes públicos submetidos a aprovação do Departamento de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB observadas as Normas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

ARTIGO 10º - O Alvará Municipal para construção, reforma ou ampliação e, o Alvará Municipal para legalização, somente serão concedidos após aprovação de projeto de proteção contra incêndios, sem embargo das demais medidas administrativas.

DAS FIRMAS DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

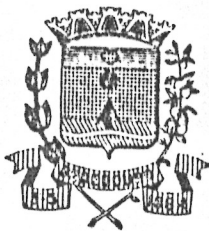
ARTIGO 11º - As firmas de comércio de equipamentos, agentes extintores, de prestação de serviços e outras atividades no campo referente a proteção contra incêndio, dever-se-ão cadastrar no Corpo de Bombeiros, do Município de Bebedouro.

DO PESSOAL INSTRUÍDO

ARTIGO 12º - Todas as edificações deverão ter pessoal instruído para utilização das saídas de emergência e dos equipamentos de proteção contra incêndios, observadas as necessidades e peculiaridades de cada edificação e atividade.

ARTIGO 13º - O Corpo de Bombeiros exercerá o controle do pessoal instruído para atuar na proteção contra incêndios, fixará o número necessário para cada edificação e atividade, e, fará avaliação do treinamento em vistorias periódicas e programadas.

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 14º - Diversões públicas não poderão funcionar em edifícios de apartamentos, hotéis, casas de cômodos ou assemelhados, salvo se a dependência em que funcione a diversão esteja situada ao rés do chão, com entradas distintas das do edifício e sem comunicação com esta.

PARÁGRAFO ÚNICO - A largura das portas, saídas, acessos, corredores, escadas, arranjos físicos e especificações de iluminação de emergência das edificações onde funcione diversões públicas serão regulamentadas.

ARTIGO 15º - Para o cálculo da lotação dos locais de diversões públicas, será tomada a área bruta do local e dividido pela área ocupada por pessoa, assim indicada:

- I - com assento fixo - 1,50m² por pessoa;
- II - sem assento fixo - 0,80m² por pessoa,
- III - em pé - 0,30m² por pessoa.

DAS REUNIÕES PÚBLICAS

ARTIGO 16º - Os edifícios destinados às Reuniões Públicas deverão satisfazer condições mínimas para que sua população possa abandoná-lo, em casos de incêndios, completamente protegida em sua integridade física.

PARÁGRAFO ÚNICO - A largura das portas, saídas, acessos, escadas, corredores, áreas de refúgio e especificações da iluminação de emergência serão regulamentadas.

ARTIGO 17º - Para o cálculo de lotação dos locais das Reuniões Públicas, será tomada a área bruta do local e dividido pela área ocupada por pessoa, assim indicada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- I - com assento fixo - 1,50m² por pessoa;
- II - sem assento fixo - 0,80m² por pessoa,
- III - em pé - 0,30m² por pessoa

DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 18º - Considera-se infração e desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, em regulamentos e outras disposições que, por qualquer forma, se destinam à proteção contra incêndios.

ARTIGO 19º - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exclui a imputação de fração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem determinar avaria ou alterações nos sistemas de proteção contra incêndios.

ARTIGO 20º - As infrações serão apuradas em procedimento administrativo a ser regulamentado.

ARTIGO 21º - As infrações de natureza de proteção contra incêndios serão punidas com uma ou mais penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I - Advertência;
- II - Intimação;
- III - Multa,
- IV - Interdição temporária ou definitiva.

ARTIGO 22º - São infrações de natureza de proteção contra incêndios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- I - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora de proteção contra incêndios;
- II- Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a proteção contra incêndios;
- III - Executar obras sem aprovar projeto de proteção contra incêndios;
- IV - Falsear os elementos do projeto de proteção contra incêndios
- V - Falta de Atestado de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros;
- VI - Executar as instalações em desacordo com o projeto de proteção contra incêndios;
- VII- Alterar canalizações, ligações, sistemas de recalque sem aprovação do Corpo de Bombeiros;
- VIII-Ligar canalizações para outros fins aos sistemas de proteção contra incêndios;
- IX - Alterar as características dos equipamentos de proteção contra incêndios;
- X - Retirar ou deslocar equipamentos ou caracteres indicativos de proteção contra incêndios;
- XI - Empregar materiais de proteção contra incêndios que contrariem normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- XII- Usar indevidamente as instalações de proteção contra incêndios
- XIII-Danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações da proteção contra incêndios;
- XIV- Não manter reserva d'água necessária à proteção contra incêndios;
- XV - Não manter pessoal treinado para utilização dos equipamentos de proteção contra incêndios;
- XVI- Não cumprir advertência do Corpo de Bombeiros para executar medidas de proteção contra incêndios;
- XVII- Não apresentar Laudo Técnico atendendo intimação do Corpo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- Bombeiros ou da Comissão Executiva de Segurança;
- XVIII - Não se cadastrar no Corpo de Bombeiros, as firmas de comércio de equipamentos, agentes extintores de prestação de serviços e outras atividades no campo de proteção contra incêndios;
- XIX - Alterar as características da edificação, alterando a proteção contra incêndios sem aprovação do Corpo de Bombeiros;
- XX - Não instalar hidrantes públicos de coluna nos loteamentos;
- XXI - Pavimentar loteamentos sem atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros nos hidrantes públicos;
- XXII - Atear fogo em mato ou entulhos em terrenos baldios ou queimar lixo colocando em risco edificações próximas;
- XXIII - Não cumprir cronograma de adaptação das edificações existentes às leis e normas de segurança;
- XXIV - Fornecer equipamentos, agentes extintores, prestar serviços em desacordo com as normas oficiais,
- XXV - Mudar a ocupação da edificação sem aprovação prévia do Corpo de Bombeiros.

DA INTERDIÇÃO:

ARTIGO 23º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade de proteção contra incêndios para proteção de segurança pública, a penalidade de interdição poderá ser aplicada de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

ARTIGO 24º - As firmas que atuam no campo da proteção contra incêndios fornecendo material, equipamentos, prestando serviços, serão, na segunda reincidência, interditadas temporariamente por tempo não superior a 01 (um) ano e, terão cassados os Alvarás Municipais, pela Prefeitura Municipal, mediante comunicação da Comissão Executiva de Segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 25º - As firmas citadas no artigo anterior serão interdita-
das definitivamente na reincidência, após a terceira interdição
temporária.

ARTIGO 26º - A pena de interdição será aplicada pela Comissão
Executiva de Segurança.

DA FISCALIZAÇÃO:

ARTIGO 27º - Compete principalmente ao Corpo de Bombeiros local,
a fiscalização às Leis e Regulamentos de Proteção contra Incêndios
e outras medidas de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso das edificações referidas no artigo 4º e
23º desta Lei, a fiscalização competirá à Comissão Executiva de
Segurança até a liberação do Atestado de Vistoria Final ou a
Suspensão da interdição.

ARTIGO 28º - A qualquer tempo o Corpo de Bombeiros local ou a
Comissão executiva de Segurança poderão proceder vistorias nas
edificações enquadradas nas exigências referidas no artigo 1º des-
ta Lei..

ARTIGO 29º - O Corpo de Bombeiros e a Comissão Executiva de
Segurança, poderão intimar o responsável ou responsáveis pelas
edificações a apresentarem Laudos Técnicos sempre que julgarem
necessário para decidir sobre medidas de segurança.

ARTIGO 30º - Se, a critério das autoridades de proteção contra
incêndios, a irregularidade não constituir perigo iminente para
a proteção contra incêndios o infrator será advertido a corrigí-la



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

dentro do prazo que lhe for assinado.

ARTIGO 31º - Para os efeitos desta Lei e seus regulamentos, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada após decisão definitiva, na esfera administrativa, do procedimento que lhe houver imposto e decorrido o prazo para cumprimento de obrigação subsistente ao Auto de Infração.

DAS VISTORIAS

ARTIGO 32º - Estando a edificação de acordo com o aprovado, será expedido pelo Corpo de Bombeiros local, atestado de Vistoria Final sem o qual a Prefeitura Municipal não expedirá o "Habite-se", nem fará a ligação definitiva de rede água.

ARTIGO 33º - Caberá à Comissão Executiva de Segurança, a vistoria e a liberação do atestado nas edificações existentes cujo projeto ela tenha aprovado.

ARTIGO 34º - Os loteamentos somente poderão executar os serviços de pavimentação após o Atestado de Vistoria Final, do Corpo de Bombeiros, nos hidrantes públicos.

ARTIGO 35º - Alvarás Municipais para abertura de estabelecimentos comerciais ou industriais, para funcionamento, mudança de ocupação, mudança de razão social, deverão ser instruídos com o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros local.

ARTIGO 36º - Todas as edificações enquadradas na presente legislação serão vistoriadas periodicamente, por período não superior a 03 (três) anos.



Fis. n.º
C. M. Bebedouro
Pres. Com.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DAS MULTAS:

ARTIGO 37º - A pena de multa nas infrações de natureza de proteção contra incêndios será aplicada conforme quadro anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de cada multa será calculada baseado no Valor Financeiro de Referência aplicável no Município.

ARTIGO 38º - Serão multados em 06(seis) vezes o Valor Financeiro de Referência, as firmas que atuarem no campo de proteção contra incêndios em desacordo com as normas oficiais.

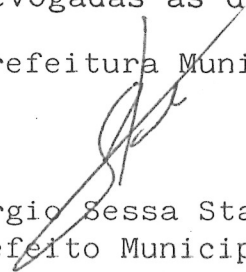
ARTIGO 39º - Serão multados em 10(dez) vezes o Valor Financeiro de Referência, os loteadores que não aprovarem projeto de instalação de hidrantes públicos, executar pavimentação sem instalação de hidrantes públicos ou executar pavimentação sem atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 40º - A multa capitulada no artigo anterior não incide a obrigação subsistente.

ARTIGO 41º - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em valores correspondentes ao dobro da multa anterior.

ARTIGO 42º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de fevereiro de 1987.


Sergio Sessa Stamato
Prefeito Municipal

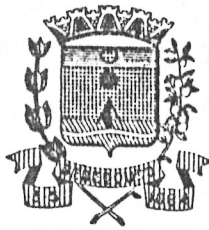


Fis. n.º
C. M. Bebedouro
Pres. Com.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Publicada na Secretaria da Prefeitura, a 17 de fevereiro de 1987.

Marise Salette de Almeida Fontes
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

TABELA ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 001/87

ÁREAS (m ²)	FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE A 01(uma) VFR.		
	RISCO "A"	RISCO "B"	RISCO "C"
Até 750m ²	1,0	1,2	1,6
De 751 à 1000m ²	1,2	1,6	2,2
De 1001 à 2000m ²	1,6	2,2	3,0
De 2001 à 4000m ²	2,2	3,0	4,0
De 4001 à 7000m ²	3,0	4,0	5,2
De 7001 à 10.000m ²	4,0	5,2	6,6
De 10.001 à 15.000m ²	5,2	6,6	8,2
Acima de 15.000m ² para cada aumento de 5.000m ² ou fração, acrescer o fator "K" de:	+1,4	+1,6	+1,8

M - (K) x (1 VFR) onde M - Multa, VFR - Valor Financeiro de Referência e K - Fator Constante do Quadro, variável de multiplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 571/97

DATA: 05/02/1997 HORA: 16:39:00

ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

ASS: PARECER Nº006/97 AO PROJETO DE LEI Nº06/97

RESP: PALOMA C. TORRES

Fls. nº
C. M. Bebedouro
Pres. Com.

Parecer: 006/97.

pt

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de *Lei* No. *06*/97, de autoria do *Abdo (Secretário)*

EMENTA:

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *Justa Legalidade*

Sala das Sessões, *05* de *Fevereiro* de 1.997.

Edson
EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Jose Alcebiades
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

Oswaldo Angeloni
OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões, *05* de *Fevereiro* de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 5

Fis. nº
C. M. Bebedouro
Pres. Com.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto
de *LEI* No. *06* /97, de autoria
do *PODEN EXECUTIVO*.

EMENTA:.....
.....

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara
Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de
PELA LEI A CIDADE

Sala das Sessões, *05* de *FEVEREIRO* de 1.997.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Parabuçu Machado
PARABUÇU MACHADO
Presidente

Paulo Visoná
PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Sessões, *05* de *FEVEREIRO* de 1.997.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 579/97
DATA: 05/02/1997 HORA: 17:20:03
ORIG: COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
ASS: PARECER Nº5 AO PROJETO DE LEI Nº06/97
RESP: PALOMA C.TORRES

Pal



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º
C. M. Bebedouro
Pres. Com.

Parecer: 05/97

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de *Lei 06*/97, de autoria do *Executivo*

EMENTA:.....
.....

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *Legalidade e constitucionaisidade*

Sala das Sessões, *05* de *fevereiro*1.997.

Alex
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Cleide
CLEIDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

Jose Antonio
JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Sala das Reuniões, *05* de *fevereiro*1.997.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 585/97
DATA: 05/02/1997 HORA: 17:30:01
ORIG: COMISSAO DE ASSUNTOS GERAIS
ASS: PARECER Nº05/97 AO PROJETO DE LEI Nº06/97
RESP: PALOMA C.TORRES

oct